



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECORRÊNCIA DE
DECISÕES MONOCRÁTICAS DE MINISTROS DO STF¹**

Fabiane Melo Alencar²

Juliana Menezes de Castro Rangel³

Yara Ravenna Nascimento do Rosário⁴

Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: Este artigo objetiva propor uma discussão crítica e interdisciplinar acerca da violação ao princípio da colegialidade em decorrência de decisões monocráticas, especificamente voltada aos ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil. Com esse fim, primeiramente abordaremos aspectos importantes acerca da estrutura e especificidades do STF, assim como sua análise à luz do Direito Comparado, utilizando como parâmetro a França e os Estados Unidos. Posteriormente, trataremos como enfoque principal do artigo discussões acerca do assunto, baseando-se no estudo aprofundado de um caso concreto, desmembrando suas etapas para, por fim, concluir com a elaboração de críticas com base nos princípios da Constituição Federal brasileira, bem como nos diversos entendimentos do mundo jurídico e do grupo.

Palavras-chave: Colegialidade; Decisões monocráticas; Supremo Tribunal Federal;

ABSTRACT: This article aims to propose a critical and interdisciplinary discussion about the violation of the principle of collegiality as a result of monocratic decisions, specifically addressed to the Ministers of the Federal Supreme Court in Brazil. To this end, we will first address important aspects about the structure and specificities of the FTS, as well as their analysis in the light of Comparative Law, using as a parameter France and the United States. Subsequently, we will bring as main focus of the article discussions on the subject based on the in-depth study of a concrete case, dismembering its stages to finally conclude with the elaboration of criticisms based on the principles of the Brazilian Federal Constitution, as well as in the various understandings of the legal world and the group.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. fabiane.melo99@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. julianadecmenezes@gmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. yraavena.nr@gmail.com

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

Keywords: Collegiality; Monocratic decisions; Federal Court of Justice;

Sumário: 1. Introdução; 2. Estrutura do Supremo Tribunal Federal; 3. Estudo do sistema judiciário e dos tribunais superiores à luz do direito comparado; 3.1. França; 3.2. Estados Unidos; 4. Princípio da Colegialidade; 5 Decisões monocráticas; 5.1. O STF e decisões monocráticas; 6. Estudo de caso - Decisões monocráticas sobre auxílio moradia; 6.1 Repercussão social; 7. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Com a crescente demanda no Poder Judiciário, busca-se cada vez mais novas formas de solução de conflitos. Essa diligência se resume também na concretização da celeridade processual e maior probabilidade de acerto quanto às decisões judiciais. Dessa maneira, consagrou-se no Brasil o princípio do duplo grau de jurisdição, abrindo a possibilidade de haver revisão dos processos e suas respectivas decisões. Adota-se, então, o sistema colegiado em grau recursal.

Afirma Diogo Ferraz Lemos Tavares (p. 233, 2011) que é notória a profunda crise pela qual passa o processo judicial brasileiro, demonstrando a máquina judiciária ser ineficiente e incapaz de dar andamento às múltiplas prestações jurisdicionais requeridas. Dessa maneira, resumidamente, ele apontou algumas justificativas para tal infortúnio.

(a) a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os cidadãos passaram a deter (e a ter consciência) de forma mais efetiva uma imensa gama de direitos, cuja constante violação é solucionada, no mais das vezes, pelo Poder Judiciário;

(b) essa maior demanda pela prestação jurisdicional acarretou o assoberbamento do Poder Judiciário, à beira do colapso em razão do imensurável volume de feitos colocados à sua apreciação. (TAVARES, p. 234, 2011)

Dessarte, surgiu a necessidade de medidas imediatas, com soluções a curto prazo que combatessem a morosidade judicial, a superlotação processual e a imensidão recursal. Entretanto, tal adoção do Juízo Colegiado não agradou a todos, com a justificativa de que não se está combatendo o real problema, mas apenas adiando-o, além de questionarem se tal sistema verdadeiramente resguarda os interesses assegurados pela Constituição.

Sendo assim, o Código de Processo Civil possibilita a existência de decisões monocráticas no segundo grau jurisdicional, havendo restrições ao relator, bem como dispunha o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973. Dessa maneira, o legislador abrangeu as hipóteses de ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade e expressamente admitiu a rejeição de recursos improcedentes ou contrários aos entendimentos dos tribunais.

Ponderando o legislador, mediante o Postulado da Proporcionalidade, entre o Princípio da Colegialidade e o da Celeridade Processual, admitiu-se a busca não pelo menor custo possível, mas pelo melhor custo-benefício, não podendo diminuir a importância da colegialidade para os julgamentos.

2. ESTRUTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Expressamente previsto na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é a mais elevada instância do Poder Judiciário. Possui sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional. É o responsável pela guarda da Constituição, bem como este próprio dispositivo assegura, assim como prevê sua composição:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...).

Em suma, os Ministros são indicados pelo Presidente da República, atendidos todos os requisitos prévios, e aprovados, mediante arguição pública, por maioria absoluta do Senado Federal. Após a aprovação, são submetidos a cargo vitalício, somente podendo perdê-lo por renúncia, aposentadoria compulsória ou *impeachment*.

Fazem parte de seus órgãos o Plenário, as Turmas e o Presidente, eleito pelo próprio Plenário e possuidor de mandato de 2 anos. Cada turma é constituída por 5 Ministros e são presididas pelo membro mais antigo durante 1 ano. Atualmente é composto pelos Ministros Dias Toffoli, sendo este o Presidente, Luiz Fux, como Vice-Presidente, Celso de Mello, o qual é o Decano, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Esse modelo foi adotado pela Constituição Federal de 1988, influenciada pela Suprema Corte americana, assim como a competência do STF. Em ambos os Supremos Tribunais há a representação do ápice da estrutura judiciária, bem como a atribuição para o controle de constitucionalidade. Ademais, no sistema brasileiro, o Supremo Tribunal Federal possui dupla erudição, sendo encarregado de competências originárias, ao julgar como única instância, e competências recursais. Todas as suas funções estão previstas no artigo 102 da Constituição Federal.

Em termos de estrutura decisória, o Supremo Tribunal Federal, divide-se em cinco instâncias, sendo duas monocráticas, compostas pela Presidência do Tribunal e pelo Ministro Relator, e três colegiadas, representadas pelo Plenário Virtual, Primeira e Segunda Turma e pelo Plenário. As Turmas são os órgãos responsáveis pelo julgamento de ações que não demandam de declaração de inconstitucionalidade. Embora sejam compostas por cinco ministros, reúnem-se com, pelo menos, três Ministros. Elas podem ser colegiadas ou recursais, sendo as primeiras formadas nos tribunais e as últimas nos juizados especiais. Concomitantemente, o Plenário é composto por todos os ministros do STF, sendo um órgão de julgamento de recurso contra decisões colegiadas, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, presidido pelo Presidente do Tribunal.

3. ESTUDO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES À LUZ DO DIREITO COMPARADO

É de extrema importância analisarmos como o Direito, em suas mais diversas formas, atua em outros países razoavelmente semelhantes ao Brasil, para que seja possível comparar o funcionamento de ambos os ordenamentos jurídicos e tornar de fácil percepção as diferenças e similaridades entre eles, bem como as consequências e pontos positivos de tais sistemas.

Este procedimento serve de inspiração e ampliação dos horizontes culturais, como forma de buscar novas possíveis soluções para as falhas que encontramos em nosso sistema. Para atingir este escopo, fez-se a escolha de dois países que serão usados de parâmetro para abordagem inicial do tema à luz do Direito Comparado.

3.1. FRANÇA

Primeiramente, trazemos o exemplo da França, país no qual aplica-se o princípio da colegialidade em ambas as jurisdições, com maior ênfase na competência administrativa, cabendo lembrar que a jurisdição francesa divide-se em judicial e administrativa. O legislador francês optou dessa maneira em favor da preservação da imparcialidade, independência e amenização da suspeição de cunho político dos órgãos jurisdicionais.

A colegialidade é uma forma de proteger os juízes da pressão sofrida por parte da Administração Pública. Sendo assim, é receoso o afastamento de tal princípio no exercício do poder regulamentar para atribuir à juiz único o julgamento de recursos na esfera administrativa em prol do princípio da legalidade.

Afirma o juiz e escritor Luiz Guilherme Marques (2010) que:

“Dos órgãos jurisdicionais que mencionamos, cujo número excede a 30, somente dois trabalham no sistema de juiz único: os Tribunais de Instância e os Juízes de Menores. Fala-se em França que toda decisão colegiada tem mais chance de ser acertada. Essa tese é levada às últimas consequências e chega a criar resistência de muitos quando se trata dos Tribunais de Instância e quando outros pretendem que os juízes dos Tribunais de Grande Instância possam trabalhar no sistema de juiz único. As necessidades atuais de simplificação, agilidade e baixo custo financeiro têm trabalhado contra a colegialidade.”

Entretanto, devido ao contexto atual e à necessidade de simplificação e agilidade no sistema jurisdicional, prepondera-se o fenômeno conhecido como “declínio da colegialidade na primeira instância”, sendo satisfatoriamente aceito pelos juristas.

3. 2. ESTADOS UNIDOS

Não obstante, nos Estados Unidos a jurisdição dos processos divide-se em natureza local, federal, militar e internacional, podendo ser apelados, respectivamente, para o Tribunal de Recursos, Suprema Corte, Tribunal Militar e

Tribunal de Reivindicações, sendo privilegiado pelo sistema o julgamento colegiado desses recursos, ou seja, na segunda instância. Vale observar que, assim como no Brasil, os tribunais norte-americanos também adotam o sistema de juiz único na primeira instância.

Tal julgamento ocorre em grupos de três juízes que trabalham juntos, algo similar com as turmas do STF. Sendo assim, quando uma apelação é proferida, mediante apresentação de um resumo de acontecimentos do caso com prova e argumentos da ocorrência de um erro legal, apresentado pelo apelante, o Tribunal avalia se o caso deve ser julgado novamente.

Assim como no Brasil, a Suprema Corte é a principal autoridade judiciária do país e tem por escopo a interpretação da Constituição. É acionada quando há questionamentos a respeito da constitucionalidade de decisão proferida por tribunal inferior, sendo, em caso de aceitação do pedido, pode um dos juízes do bloco majoritário redigir uma decisão e os juízes do bloco minoritário publicam um opinião controversa. Ademais, pode ocorrer também a anulação da decisão do tribunal inferior e uma nova análise do caso concreto.

Após essa análise, vimos que as decisões colegiadas não são de exclusiva aplicação, tanto os Estados Unidos e França, quanto no Brasil. Dessarte, faz-se necessário adentrar no estudo das decisões monocráticas, outro modelo de resolução de conflitos também aplicado ao sistema jurisdicional.

4. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

O princípio da colegialidade surgiu como um importante pilar para que os processos fossem julgados por mais de um juízo, a fim de evitar arbitrariedades dos julgadores e aumentar a probabilidade de acerto nas decisões. Embora, haja vista que o sistema processual brasileiro se utiliza de decisões monocráticas na primeira instância, adota-se nos tribunais de segunda instância e nos tribunais superiores as decisões colegiadas. Outrossim, um órgão colegiado torna-se mais independente, autônomo e imparcial, reunindo os posicionamentos singulares de cada juiz para formar uma decisão unitária conceituada acórdão.

Sua fundamentação encontra-se no Estado Democrático de Direito, condicionante da separação e interdependência entre os Poderes. No Princípio da Separação dos Poderes o objetivo é que ocorra atribuições das funções governamentais aos seus respectivos órgãos. De outro modo, Princípio da Independência dos Poderes baseia-se na não interferência de um órgão em outro, visando estabelecer a autonomia de cada um. E, dessa maneira, concretizou-se o princípio da colegialidade.

Sob um entendimento doutrinário, a respeito dos recursos, Pontes de Miranda (1975) delibera que:

“A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembleia não nos veio da reflexão: foi a reflexão que veio da assembleia. Portanto, o homem é que é produto da assembleia. Essa prioridade do exame

múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor íntimo do homem quando se deseja guiar pela ‘razão’”.

Portanto, podemos aferir que o Princípio da Colegialidade é o reflexo da busca do Estado, e da população por uma “justiça” pautada na razão, equidade, razoabilidade e princípios próprios do país, pois a lide ao ser submetida ao exame em 1ª e 2ª instância garante ao jurisdicionado a certeza de uma ampla e profunda análise da matéria do seu pedido, proporcionando igualmente uma segurança jurídica proveniente do debate característico das plenárias.

5. DECISÕES MONOCRÁTICAS

Decisões monocráticas são os pronunciamentos judiciais proferidos por um único magistrado, sendo, em regra, adotadas na primeira instância. Antagônicas às decisões colegiadas, tem cabimento também em alguns casos de processos recursais levados ao Supremo Tribunal Federal, quando estes estiverem manifestamente intempestivos, incabíveis, improcedentes ou contrários ao entendimento predominante do Tribunal, como bem aprovou o Plenário do STF em seu novo regimento interno:

Art. 21. (...)

§ 1º. Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência.

Proferidas pelo relator, a legislação, como um mecanismo de segurança jurídica, possibilitou que elas fossem submetidas à agravo, assegurando a garantia ao princípio do devido processo legal. Dessa maneira, coube ao Novo Código de Processo Civil elencar as hipóteses expressas em que a decisão do mérito do recurso poderá ser dada por meio de uma decisão monocrática proferida por um relator.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

5.1. O STF E DECISÕES MONOCRÁTICAS

Ao analisarmos os fatos históricos, sociais e políticos influenciadores pertinentes ao contexto da elaboração da Constituição Federal de 1988 – é imprescindível a patente urgência e preocupação do Poder Constituinte originário garantir em nossa legislação maior - irradiadora dos demais códigos infraconstitucionais - o estabelecimento jurídico e social da configuração do nosso país como, um Estado Democrático de Direito, ancorado na República como forma de governo. Desse modo, derivado desta escolha a submissão do Estado, enquanto organização política, às leis, e a fiscalização pela própria estruturas dos Poderes (tripartidos – Executivo, Legislativo e Judiciário – art. 2º, CF/88 independentes e harmônicos entre si), e do povo.

Tal constatação possui consequências ao princípio da colegialidade, bem como no STF, e nas crescentes decisões monocráticas proferidas nos julgamentos. Posto que, como subjugado a constante análise e controle de suas deliberações, é facultada a proposta de ADI's, ADPF's ao povo como “remédio” para além da legalidade, ser assegurada a legitimidade das decisões. Ademais, a observância da motivação legal destas, a fim de estarem em concordância com os fatos.

De acordo com o estatuído na CF/88 – a função jurisdicional cabe ao juízo único (em hipótese de juízo individual), ou ao colegiado (formado por uma pluralidades de agentes que em sua atuação cooperam de modo as suas atividades serem consideradas como vontade unitária). Na legislação pátria, adotamos um regime eclético, isto é, nas lides de menor potencial econômico ou de “complexidade” a análise fica a cargo de juízo único, e nos casos de maior potencial e complexidade submete-se aos juízos coletivos.

Esta escolha por parte do poder constituinte demonstra uma preocupação em fortalecer o Poder judiciário em sua assertividade e “justiça” de decisões, em uma tentativa de solucionar, nos casos de maior complexidade e repercussão, a “fragilidade” de uma decisão monocrática. Atenta-se que o reexame (em grau recursal pleiteado por uma das partes) de órgão colegiado (constituído por agentes dotados de notável saber jurídico, dentre outras especificações previstas nos arts. 93 e 94 da CF/88) extinga a eventualidade de equívocos jurídicos. Sobre isto, Fabiano Carvalho, aduz: “Por essa razão, os julgamentos coletivos traduzem maior segurança para as partes e a probabilidade de justiça é maior”.

Ademais, como já defendido, o respeito a este princípio garante maior legitimidade perante o jurisdicionado pois este possui a garantia de amplo debate e discussão dos componentes das turmas, acerca da matéria buscando uma decisão “justa”.

Conquanto, a defesa e justificação da importância da análise processual de órgãos colegiados, bem como o respeito ao princípio da colegialidade a fim da garantia de legitimidade e segurança jurídica no contexto do poder judiciário e social nacional. Os dados hodiernos do quadro de julgamentos submetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF) demonstram um revés da realidade brasileira em contrapartida às defesas doutrinárias e principiológicas, pois o número extraído de pesquisa do CNJ

torna público que dos julgamentos de mérito submetidos ao STF, 51,3% foram julgados por um único ministro.

Este quadro motiva-se também devido os altos números de processos submetidos ao julgamento do STF (103,6 mil no ano de 2017), fato que dificulta uma atuação com eficiência máxima por parte do órgão, em especial, na sua competência primordial – defesa e aplicação da Constituição, e a segurança jurídica. Mediante o desrespeito a natureza própria do Supremo Tribunal Federal como órgão colegiado, assim, o jurisdicionado ao buscar o STF possui direito ao julgamento pelo plenário, e não somente a único ministro, ferindo vários princípios.

Ademais os fundamentos supracitados como basilares a submissão e composição dos órgãos colegiados, ressalta-se ainda, que em sua atuação com pluralidades de operadores do direito, e conseqüentemente de inclinações doutrinárias, possibilitam ao pleiteador ter sua matéria debatida com exame profundo e transparente. Este processo ainda permite perante o povo a credibilidade judiciária de acordo com uma Corte que possa ser respeitada pela comprovação do nível e qualidade da formação dos ministros integrantes.

O crescente aumento das decisões monocráticas aponta estratégias políticas adotadas pelos ministros para preservar-se dos debates no plenário ou tentativa de “emparedá-lo”. Dentre as consequências, estão a imprevisibilidade e disseminação de incerteza jurídica, pois quando julgado individualmente, o jurisdicionado está sujeito a “sorte” de sua matéria ser delegada a ministro que partilha de visão individual em consonância ao seu pedido. Este acarretamento afeta o regime democrático do Estado de Direito.

Em casos concretos, um pedido de vista do processo pelos ministros obstruem indefinitivamente a tramitação com interesse público geral. É também de grave perigo, ao notificarmos a prevalência das decisões monocráticas represente uma politização da aplicação do Direito, o que põem em risco a credibilidade da justiça e do órgão perante a população brasileira.

Compreendida esta realidade, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou projeto de lei ao qual objetiva o impedimento de decisões monocráticas do STF para suspender leis. Esta proposta alteraria as leis referentes as ADI's e ADPF's. O projeto de lei veda a análise por juízo individual, com exceção apenas durante o período de recesso do Judiciário, não obstante, deverão ser posteriormente confirmados pelo plenário para ter caráter definitivo.

O projeto de lei foi aprovado e seguiu para análise do Senado, caso não forem apresentados recursos, será levado ao plenário da Câmara para votação.

6. ESTUDO DE CASO - DECISÕES MONOCRÁTICAS SOBRE AUXÍLIO MORADIA

Após os esclarecimentos iniciais, inicia-se agora como enfoque do artigo, o estudo acerca do caso concreto escolhido pelo grupo. Será analisado, portanto, o polêmico caso da decisão monocrática do ministro Luiz Fux para concessão de verba indenizatória denominada auxílio moradia a todos os juízes federais brasileiros, fato

este demasiadamente criticado, tendo em vista o enorme valor orçamentário que esta ação trouxe como ônus para os cofres públicos da união.

Para esclarecer de forma didática todo o ocorrido, tendo em vista a pluralidade de processos envolvendo tal fato, iremos nos ater principalmente ao andamento de dois casos concretos: os mandados de segurança nº 33.263 e nº 33.293. Cabe aqui um lembrete oportuno, em trazer novamente a função do mandado de segurança, que é proteger direito líquido e certo diante da ameaça ou violação de um direito constitucional por decorrência de um abuso de poder, sendo um instituto eficaz no tocante às decisões monocráticas, que podem violar estes princípios. Portanto, tendo em vista que este é um processo secundário que visa contestar uma ação primária, devemos adentrar em suas especificidades para finalmente, compreender o resultado do processo numa visão geral.

O mandado de segurança nº 33.263 foi impetrado pelo estado do Rio Grande do Sul, com origem no Distrito Federal, contra a decisão do relator Luiz Fux na ação originária nº 1.946 do STF, e distribuído por prevenção à min. Rosa Weber. Esta ação originária trata de um pedido pela Associação dos Magistrados brasileiros (AMB), também com origem no Distrito Federal, para que a União realizasse a concessão de auxílio moradia aos juízes federais do Brasil, com base no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) que prevê a possibilidade deste auxílio:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

Protocolada dia 17 de setembro de 2014 e distribuída ao ministro prevento Luiz Fux no dia seguinte, teve, apenas 7 dias depois, em 25 de setembro de 2014, seu pedido de liminar deferido monocraticamente para produzir os efeitos antecipados do pedido, com base em outra decisão semelhante já declarada pelo mesmo ministro, na forma que consta em sua decisão:

Ex positis, e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, acolho o pedido de liminar nos mesmos termos que o da decisão proferida na AO 1.773 aos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, com o destaque de que o pagamento do referido auxílio independe de regulamentação pelo CNJ, tal como já deferido na AO 1.773 e na ACO 2.511. Esta liminar produz efeitos a partir do mesmo momento da liminar deferida AO 1.773.

Então, em decorrência deste fato e das consequências deletérias que dele decorrem para os cofres públicos da União, ingressou o estado do Rio Grande do Sul contra esta decisão monocrática de deferimento de liminar (antecipação de tutela), utilizando-se não de um recurso de agravo regimental, como deveria, mas com mandado de segurança nº 33.263, protocolado no dia 10 de outubro de 2014, de forma que em sua petição inicial relatou que:

“Na prática, essas decisões criaram, sem previsão orçamentária ou controle em relação aos limites legais de gasto com pessoal, uma obrigação financeira instantânea que, apenas em relação aos magistrados gaúchos, representa um impacto anual, nos cofres do Estado do Rio Grande do Sul, de aproximadamente R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), se considerados os magistrados ativos e inativos, ou de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), se considerados apenas os ativos. Dessarte, diante da impossibilidade do manejo de outra medida judicial com eficácia equivalente, este mandamus se impõe como meio de defesa imprescindível dos recursos pertencentes à sociedade sul-rio-grandense. É o que se passa a demonstrar.” (INICIAL, p. 3)

Com este argumento, relatou que mesmo ciente do enunciado 267 da súmula do STF, que define não caber mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de recurso ou correição, com exceção de decisões teratológicas ou de flagrante ilegalidade do decisum, entende que este caso enquadra-se claramente na excepcionalidade em questão, por se tratar de situação de urgência visando a proteção de direito líquido e certo, já que pelos argumentos apontados, o estado não teria como arcar com os ônus da decisão, gerando a necessidade de resultados céleres para evitar maiores danos ao estado, o que o instrumento do agravo regimental não realizaria, como bem afirma:

A decisão que concedeu a antecipação de tutela na AO 1946 tem aplicabilidade imediata, e o Estado do Rio Grande do Sul não possui qualquer meio de impugnação – a não ser este mandamus – que lhe possibilite estancar, com a urgência que o caso impõe, os efeitos dessa determinação jurisdicional flagrantemente ilegal. A toda evidência, o ente público gaúcho interporá o agravo regimental no momento processual oportuno. Porém, a decisão, embora proferida antes mesmo da angularização da relação processual, já vem produzindo seus efeitos, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça do RS declarado publicamente que pagará o auxílio-moradia a todos os seus juízes, na folha de pagamento deste mês, de forma retroativa a 18 de setembro [...]. Além disso, o agravo regimental a ser interposto não terá o condão de suspender a aplicabilidade do decisum, dado que essa espécie recursal não apresenta a chamada “eficácia suspensiva”. E, como se não bastasse, pela impossibilidade fática decorrente do volume de processos que lhe estão à frente, a inclusão do futuro agravo regimental na assoberbada pauta do Plenário do Supremo seguramente não ocorrerá com a celeridade necessária. Está presente aqui, portanto, um quadro que autoriza a impetração deste writ: excepcionalidade da situação caracterizada pela inexistência de outro meio eficaz e a ilegalidade flagrante da decisão [...] (inicial, p. 5)

Afirmou portanto, como base de sua petição, possuir a decisão de liminar da AO 1946, teratologia e a ilegalidade flagrante, pois causa prejuízos instantâneos para a união sem ao menos ter chegado ao julgamento do órgão colegiado, além do fato da mesma se basear em outra ação (AO 1773) idêntica em causa de pedir e pedido, o que gera clara litispendência e torna impossível ser a decisão legítima. Questionou ainda a duvidosa competência que o STF tem para julgar os próprios recebimentos de auxílios para os magistrados.

Diante de todos os fundamentos jurídicos, formulou-se então o pedido, conforme disposto na petição inicial:

ISSO POSTO, considerando as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades perpetradas pela decisão que concedeu a liminar na AO 1946, a revelar-se teratológica, o que caracteriza o direito líquido e certo que reclama proteção, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer:

- a) seja recebido o presente mandado de segurança, bem como os documentos anexos;
- b) seja concedida medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, suspendendo a eficácia da decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela requerida na ação originária (AO) 1946;
- c) no mesmo ato de concessão da medida liminar, seja determinado à presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que se abstenha de efetuar o pagamento de qualquer valor relativo à pretensão contida nos autos da AO 1946;
- d) a notificação da autoridade coatora para prestar informações nos termos da lei;
- e) por fim, a procedência do pedido, com a concessão definitiva da segurança, para o fim de anular, cassando-a, a decisão monocrática que, concedendo a medida liminar, antecipou os efeitos da tutela na ação originária (AO) 1946, de modo a que reste vedada a concessão de tutela antecipada nessa ação.

Este processo foi então distribuído à ministra Rosa Weber em 13 de outubro de 2014, que decidiu pelo não conhecer do mandado de segurança e indeferimento da inicial em 14 de outubro, alegando que:

Para as situações abarcadas pelo art. 5º, II, da Lei no 12.016/09, a solução está no art. 10 da Lei no 12.016/09, vale dizer, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança. As demais hipóteses remetem, sic et non, à Súmula no 267/STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Dando prosseguimento à sua linha de raciocínio, e alegando fatos e fundamentos jurídicos contrários aos argumentos relatados pelo impetrante, elaborou, em resumo, a seguinte conclusão:

Em suma, na presente hipótese não se está diante de decisão passível de ser qualificada de teratológica nem detecto justificativas plausíveis, fáticas ou jurídicas, para a opção pela via excepcionalíssima do mandamus, pendente de julgamento, como se encontra, agravo regimental da decisão objurgada.

Não conheço do mandado de segurança, indeferindo a inicial (art. 10 da Lei 12.016/09)

Publique-se

Brasília, 14 de outubro de 2014. (p. 26, 27)

Ainda em busca de um resultado favorável, o estado do Rio Grande do Sul, ao invés de interpor recurso contra o indeferimento da Min. Rosa Weber, ingressou no

dia 28 de outubro de 2014, ou seja, apenas duas semanas depois do decisum, com novo mandado de segurança com pedido de liminar, alegando os mesmos fatos posteriores, os mesmos pedidos, incluindo em seu conteúdo um ataque contra a anterior rejeição de seu pedido, além de incluir em seus argumentos a duvidosa participação da ministra, que também, de maneira monocrática, estaria obstaculizando o processo, desfavorável a seus interesses.

Novamente, dia 25 de fevereiro de 2015, a Min. relatora deu por não conhecer e indeferir a petição inicial, alegando a incongruência de seus argumentos pela inexistente teratologia da decisão monocrática do Min. Luiz Fux. Finalmente, no dia 13 de março de 2015, o impetrante interpôs agravo regimental para recorrer da decisão monocrática de Rosa Weber, que novamente foi negado, encerrando o ciclo de processos contra essas decisões, pois se fossem reiteradas poderia ser considerado o autor de má-fé, causando o pagamento de multa.

Interessante notar, que as ações para concessão de auxílio moradia iniciaram no ano de 2014, e até então, ainda no ano de 2018, não haviam encontrado seu fim, arrastando seus efeitos por quatro anos sem chegar à análise dos devidos órgãos colegiados.

6.1 REPERCUSSÃO SOCIAL

Tamanha demora no andamento do processo, principalmente se tratando de questões do interesse do próprio judiciário, causou uma enorme repercussão social negativa da opinião pública sobre a legitimidade das decisões proferidas monocraticamente pelos relatores dos casos concernentes a concessão de auxílio moradia, que mesmo após os mais fortes esforços da união contra tais decisões, não foi ao menos reconsiderada.

O fato gerou controvérsias e diversas especulações polêmicas, até o atual presidente do STF, Min. Dias Toffoli, propor o aumento salarial para os ministros da corte, de 33 mil para 39 mil reais, ajuste que foi aprovado pelo Senado Federal no dia 7 de novembro de 2018, restando apenas a sanção pelo então presidente Michel Temer. Ocorre que, como forma de “amenizar” ou até mesmo de instigar a efetivação deste reajuste salarial, Toffoli alegou que se fosse aprovado, se resolveria por fim, os processos envolvendo este auxílio, eliminando-os, conforme explica a matéria publicada na folha de São Paulo:

As ações que discutem o auxílio-moradia pago à magistratura não deverão ser julgadas pelo plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) antes de o presidente Michel Temer sancionar o aumento do salário dos ministros. O reajuste foi aprovado no Senado na quarta-feira (7). Temer disse em conversas reservadas que irá sancionar o reajuste perto do fim do prazo constitucional de 15 dias úteis, ou seja, até 28 de novembro. O objetivo de segurar a sanção ao limite, segundo assessores presidenciais, é tentar arrefecer a polêmica em torno do aumento de 16,38%, que teve repercussão negativa na opinião pública. [...] A decisão de sancionar a proposta faz parte de acordo firmado com o presidente do supremo, ministro Dias Toffoli. Foi acertado que, em troca do aumento salarial, os ministros vão rever o auxílio-moradia para os magistrados. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)

E foi exatamente o que ocorreu, no dia 26 de novembro de 2018, o presidente Temer sancionou o reajuste salarial dos magistrados da suprema corte, ao mesmo tempo que, imediatamente, o Min. Fux reconsiderou sua decisão ao auxílio moradia na AO 1946, revogando seus efeitos. Este aglomerado de fatos causa sérias preocupações para a união, pois de acordo com os cálculos da Consultoria de Orçamento da Câmara e do Senado, o impacto será de 4 bilhões de reais anuais nas contas públicas, fazendo com que os salários dos juízes atinja o teto salarial previsto em lei, o que gerará uma reação em cadeia para os salários dos demais servidores nacionais.

Portanto, vemos que, em decorrência de uma sobreposição de diversas decisões monocráticas, restou por se propagar no tempo, um processo que poderia ter sido indeferido ou revisado pelo respectivo órgão colegiado, mas que acabou sendo obstruído com inúmeros contratempos para que, quando se chegasse a esse crucial momento, fosse usado como “moeda de troca” visando a obtenção de salários mais altos, uma jogada estratégica numa realidade conturbada que está longe de ser um jogo, podendo causar sérios prejuízos à União, já abalada pela crise social e econômica que o Brasil atravessa, o que evidencia ainda mais a importância do julgamento colegiado, principalmente no âmbito do STF.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do disposto no presente artigo, analisando o princípio da colegialidade e as decisões monocráticas, com embasamento teórico, legislativo, doutrinário e à luz do direito comparado, ambos os sistemas possuem vantagens e desvantagens, cabendo ao Poder Judiciário observar tais considerações a fim de utilizá-los da melhor maneira possível para atender à demanda judicial e ao devido processo legal, assegurando ao cidadão todas as suas garantias processuais.

A partir da distinção de ambos os sistemas de decisões e quanto ao entendimento de seus funcionamentos, pode-se inferir que há três modelos de composição dos órgãos jurisdicionais. O primeiro admite a existência de juiz único em ambos os graus de jurisdição, o segundo possui juízes colegiados em ambas as instâncias, e o terceiro pressupõe juiz único em primeiro grau e juízo colegiado em segundo grau. Sendo assim, Moacyr Amaral Santos (2007) delibera sobre tais sistemas:

“Qualquer dos sistemas é doutrinariamente sustentável. O primeiro – o do juiz único em ambos os graus – tem a virtude de imprimir aos juízes maior responsabilidade pelas sentenças que proferem, responsabilidade essa que se dilui, nos juízos colegiados, entre os juízes que os compõem. O segundo – o de juízos colegiados em ambos os graus – se justifica especialmente pela possibilidade das questões serem ventiladas e apreciadas por vários juízes para se chegar à decisão, o que redundará em garantia de boa justiça. O terceiro sistema procura conjugar as virtudes dos anteriores.”

Portanto, a aplicação de qualquer dos sistemas dependerá do contexto histórico e dos costumes de cada país. Também é necessário falar que precisa haver

uma adequação, a qual exige uma relação entre o meio e o fim, devendo o legislador usar um meio eficaz para atingir gradualmente o fim.

No princípio, a colegialidade, há que se falar, por ser uma norma materializadora, no fim de atender aos princípios da separação e da independência dos poderes, além de prezar pela autonomia, independência e imparcialidade dos mesmos, tornando-os mais harmônicos e imunes a pressões sociais. Ademais, tal sistema, como se pressupõe, advém do consenso das decisões de múltiplos julgadores.

Em contrapartida, a decisão monocrática, por meio do processo que decide unilateralmente, exerce o papel de órgão do tribunal. Seus benefícios podem ser elencados, tais como a racionalização do aparato judiciário, a valorização dos personagens judiciais, uma maior responsabilidade dos juízes singulares e maior objetividade processual. Por outro lado, decisões tomadas de maneira unitária têm um maior risco de passarem por arbitrariedades e sofrerem apreciações errôneas e até mesmo influência de concepções pessoais.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme. **O princípio da colegialidade e a independência do magistrado.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/aragao-principio-colegialidade-independencia-magistrado>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 2.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, **Código de processo civil e normas correlatas.** 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno / Supremo Tribunal Federal.** – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** vol. II. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos: art. 557 do CPC.** São Paulo. Saraiva. 2008. p. 4

ESTADÃO. **O STF e decisões monocráticas.** Disponível em: <<https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,o-stf-e-decisoes-monocraticas,70002192608>> Acesso em 20 de novembro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO, **STF só votará fim de auxílio moradia após Temer dar aumento.** Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/stf-so-votara-fim-de-auxilio-moradia-apos-temer-dar-aumento.shtml>> Acesso em 20 de novembro de 2018.

JARDIM, Afrânio Silva. **Princípio da Colegialidade. Inexistência Jurídica.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/principio-da-colegialidade-inexistencia-juridica>> Acesso em 20 de novembro de 2018.

LLAGUNO, Elaine Guadanucci. **As decisões monocráticas nos tribunais.** *Publicações da escola da AGU*, São Paulo, 2013.

MARQUES, Luis Guilherme, **O Processo Civil Francês**, *Revista da EMERJ*, v. 13, n 49, 2010.

MEDINA, Damares. **Como funciona o STF.** Disponível em: <<http://damaresmedina.com.br/como-funciona-o-stf>> Acesso em 20 de novembro de 2018.

MENDES, Gilmar. **Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil - Estrutura e atribuições.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF__Brasil__Estrutura_e_Atribuicoes.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2018.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. **O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro**. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, 1 ed., 2007.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES, Rosalina Freitas Martins de. **O declínio da colegialidade das decisões dos tribunais e os poderes ampliados do relator nos recursos cíveis: análise à luz do art. 557 do CPC**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª turma. AO nº 1.946 Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637157>> Acesso em 20 de novembro de 2018

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. **Princípio da Colegialidade: Fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos - Legitimidade/ilegalidade de exceções**. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 3, 2009.

VEREA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014.

.